



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2223373-08.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é autor PEDRO LINHARES GARRIDO MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é réu SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram improcedente o pedido, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SANTOS**
AUTOR: **PEDRO LINHARES GARRIDO MOREIRA**
RÉ: **SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO**

VOTO N.º 27.460

ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. RESCISÓRIA DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. Impugnação à justiça Gratuita apresentada pelo réu. Rejeição. Detalhamentos emitidos pelo Sisbajud suficientes para comprovar que o autor não tem movimentação financeira, situação compatível com hipossuficiência econômica. Alegação de Nulidade citatória afastada. Ausência de demonstração concreta de que o autor residisse em local diverso à época. Ônus que competia ao autor, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC. Correspondência enviada ao endereço fornecido no contrato, com recebimento pela portaria, sem oposição. Validade da citação. Artigo 248, §§2º e 4º, do Código de Processo Civil. Afastada a alegação de nulidade processual e fixada a premissa da validade da citação do autor nos autos da ação de cobrança, constata-se que o ora autor, réu naquela ação, foi declarado revel e deixou transcorrer in albis o prazo para interposição de apelação contra a sentença de procedência. Alegação de falta de prova da contratação. Matéria invocada que não se coaduna com o disposto no artigo 966 e incisos do CPC. Autor que pretende, na realidade, promover revisão recursal do julgado de forma absolutamente extemporânea e juridicamente inaceitável, em flagrante violação dos princípios que justificam a previsão legal da ação rescisória. Improcedência da ação rescisória, com observação acerca da rejeição da impugnação ao benefício da justiça gratuita. IMPROCEDÊNCIA, COM OBSERVAÇÃO.

Vistos.

Cuida-se de ação rescisória de sentença proferida em ação de cobrança.

Alega o autor que a citação foi endereçada a local onde não mais reside desde o início de 2022 e fora recebida por pessoa estranha. Argumenta que a ação funda-se em prestação de serviços relativos ao segundo semestre, período para o qual o autor não se matriculou, não tendo a autora juntado contrato respectivo.

No despacho de fls. 49/51 foi indeferida a tutela de urgência e deferido o benefício da justiça gratuita.

Em sua defesa, a ré alega falta de provas do alegado na inicia, bem como que o contrato firmado no início do ano possui cláusula de revogação automática, sendo impertinente a pretensão de juntada de um segundo contrato relativo ao período de 2019. Juntou documentos. Impugna a concessão da Justiça gratuita.

Réplica às fls. 90/93.

Instados a especificar provas, as partes manifestaram-se às fls. 98 e 100.

É O RELATÓRIO.

Rejeita-se a impugnação à justiça Gratuita.

Os detalhamentos emitidos pelo Sisbajud de fls. 41/45 são suficientes para comprovar que o autor não tem movimentação financeira, situação compatível com hipossuficiência econômica. O réu não apresentou prova apta a desconstituir a conclusão firmada no despacho de fls. 49/51. Mantém-se, pois, a justiça gratuita ao autor.

No mais, nos termos da decisão de fls. 49/51, o autor alega nulidade citatória, uma vez que já não mais residia no endereço para onde foi encaminhada a carta de citação.

Porém, a alegação é isolada, desprovida de prova, cujo ônus competia ao autor, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

O autor não demonstra que residia em local diverso à época da citação, ocorrida por carta AR em 22/07/22 na rua República do Equador, 127, apto. 224, torre 01, Santos (fls. 34 dos autos do processo de conhecimento).

Nos termos do artigo 248, §4º do Código de Processo Civil: “Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente”.

No mesmo sentido, o §2º do mesmo artigo 248 dispõe sobre a validade de citação recebida no endereço da pessoa sem qualquer resistência, nada havendo para afastar a validade do ato.

Sobre o tema:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Ação de cobrança – Nulidade de citação – Citação postal – Correspondência recebida no endereço conhecido dos requeridos, com recebimento pela portaria, sem oposição – Ausência de demonstração concreta de que os agravantes residissem em local diverso à época – Informações conflitantes sem o devido esclarecimento – Validade da citação – Artigo 248, §§2º e 4º, do Código de Processo Civil – Decisão mantida. Recurso não provido. (AI 2349584-26.2023.8.26.0000; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2024).

Afastada a alegação de nulidade processual e fixada a premissa da validade da citação do autor nos autos da ação de cobrança, constata-se que o ora autor, réu naquela ação, foi declarado revel e deixou transcorrer in albis o prazo para interposição de apelação contra a sentença de procedência.

O C. STJ tem entendimento assentado no sentido de que “a ação rescisória constitui demanda de natureza excepcional, de sorte que seus pressupostos devem ser observados com rigor, sob pena de se transformar em espécie de recurso ordinário para rever decisão já ao abrigo da coisa julgada” (STJ 4ª Turma, REsp nº 136.254-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 03/02/05, DJU 09/05/05).

Com efeito, o artigo 966 do CPC estabelece as hipóteses, de caráter taxativo, para a interposição de ação rescisória:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

- I- se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
- II- for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;
- III- resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
- IV- ofender a coisa julgada;
- V- violar manifestamente norma jurídica;
- VI- for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;
- VII- obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
- VIII- for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

No caso, o autor alega que o contrato de prestação de serviços que embasa a sentença de procedência está datado de 16 de Janeiro de 2.019 e prevê a contratação para o período de Fevereiro a Junho de 2.019, porém, a planilha de cálculo juntada pelo réu aponta a cobrança das parcelas de Agosto à Dezembro de 2.019, todavia, os argumentos não se enquadram em tais hipóteses.

Como visto, o autor (réu na ação de cobrança) foi regularmente citado e não contestou o pedido e tampouco apelou da sentença, o que sugere a intenção de utilização a Ação Rescisória como sucedâneo recursal.

Assim, os argumentos suscitados pelo autor, não têm o condão de rescindir a r. sentença, que observou o conjunto probatório para a conclusão do julgado.

A regra é o respeito à coisa Julgada, de modo que a ação rescisória não se configura como sucedâneo recursal, sendo certo que, se no momento adequado o autor não se insurgiu, ofertando recurso tempestivo, submeteu-se ao sistema de preclusões. Logo, não pode o autor, simplesmente, manter-se inerte e, desfavorável o resultado do processo, valer-se da própria desídia para a rescisória.

O autor pretende, na realidade, promover uma revisão recursal do julgado de forma absolutamente extemporânea e juridicamente inaceitável, em flagrante violação dos princípios que justificam a previsão legal da ação rescisória.

A propósito, confira-se jurisprudência desta C. Corte:

Ação rescisória de sentença com suporte no art. art. 966, V e VIII, do NCPC, com pedido de efeito suspensivo. Ação de reparação de danos por acidente de veículo c.c. danos morais, materiais e estéticos. Ação julgada procedente pela r. sentença rescindenda. Justiça Gratuita. Deferimento. Alegação de que o d. Sentenciante proferiu decisão com base em incongruências dos fatos com as provas dos autos. Não acolhimento. Ausência de elemento essencial para o cabimento da ação rescisória: necessidade de que a decisão rescindenda se revele aberrante que afronte manifestamente dispositivo legal. Ação que não se presta para substituir o recurso adequado não interposto. Matéria invocada que não se coaduna com o disposto no artigo 966 e incisos do NCPC. Ademais, demandante que não apelou da sentença. Alegação, em ação rescisória, de matérias que seriam próprias da apelação. Mero inconformismo da parte autora com o que fora decidido não dá amparo e suporte a ação rescisória. Decadência. Ausência de alegação nos autos principais. Inovação na via rescisória. Inadmissibilidade. Inicial indeferida. Ação julgada extinta, sem resolução do mérito, com base no art. 485, I e VI, do NCPC.

(Rescisória nº 2232256-46.2021.8.26.0000; Relator(a): Luís Roberto Reuter Torro; Comarca: São Roque; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/04/2022).

RESCISÓRIA. Sentença. Alegação de violação manifesta de norma jurídica. Art. 966, V, do CPC. Afirmção de vício de citação. Pressuposto de existência do processo. Matéria que deve ser deduzida em primeiro grau. Falta de interesse processual. Não cabimento de ação rescisória. Petição inicial indeferida. Processo extinto, sem resolução de mérito. (Rescisória nº 2280261-70.2019.8.26.0000; Relator(a): Gilson Delgado Miranda; Comarca: Itanhaém; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/07/2020).

RESCISÓRIA DE SENTENÇA – MANDATO – AÇÃO DE COBRANÇA – Pedido de justiça gratuita – Indeferimento – Embargos de declaração – Omissão – Inexistência – Embargos rejeitados – Rescisória – Erro de fato e violação de norma jurídica – CPC, art. 966, V e VIII – Inocorrência – Pretensão de revisão do julgado – Indeferimento da inicial – Improriedade da via – Ação extinta sem julgamento do mérito. (Rescisória nº 2283804-47.2020.8.26.0000; Relator(a): Melo Bueno; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 12/07/2021).

Diante do exposto, **rejeita-se a impugnação ao benefício da justiça gratuita e julga-se improcedente o pedido**, arcando o autor com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% do valor da causa atualizado, com observância da justiça gratuita concedida ao autor.

ALFREDO ATTÍE
Relator